



2º, §2º da Lei 911/69; 2. Na hipótese, a notificação extrajudicial por carta registrada retornou com a informação de ausente, não atingindo a finalidade de constituir o devedor em mora, requisito imprescindível para o presente feito; 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0614456-17.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em conhecer e prover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0615918-53.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Águas de Manaus S/A (Antiga Manaus Ambiental S/A).

Advogado: José Alberto Maciel Dantas (OAB: 3311/AM).

Apelado: Aldiceia de Oliveira Atem.

Apelado: Monaliza Atem de Oliveira.

Advogado: Antônio Sampaio Nunes (OAB: 3912/AM).

Advogada: Luana Assunção Pinheiro (OAB: 15716/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FATURAS DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA MEDIÇÃO. COBRANÇA EXORBITANTE. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ARTIGO 42 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não comprovado pelo réu a regularidade na medição do consumo de água que deu origem às cobranças exorbitantes, a inexigibilidade do débito é medida que se impõe; 2. É entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que a repetição em dobro ocorre quando constatada a má-fé da prestadora de serviços, não comprovada na presente demanda, razão pela qual a repetição deve ocorrer na forma simples; 3. Demonstrado nos autos os prejuízos enfrentados pelo apelado em virtude do corte no fornecimento de água, resta configurado o dano moral, sendo necessária, contudo, a minoração do quantum indenizatório em obediência aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FATURAS DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA MEDIÇÃO. COBRANÇA EXORBITANTE. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ARTIGO 42 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não comprovado pelo réu a regularidade na medição do consumo de água que deu origem às cobranças exorbitantes, a inexigibilidade do débito é medida que se impõe; 2. É entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que a repetição em dobro ocorre quando constatada a má-fé da prestadora de serviços, não comprovada na presente demanda, razão pela qual a repetição deve ocorrer na forma simples; 3. Demonstrado nos autos os prejuízos enfrentados pelo apelado em virtude do corte no fornecimento de água, resta configurado o dano moral, sendo necessária, contudo, a minoração do quantum indenizatório em obediência aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.”.

Processo: 0618090-55.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Panamericano S/A.

Apelante: Sabemi Seguradora S/A.

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).

Apelado: Roberto de Oliveira Santos.

Advogado: Thiago de Paula Andrade Miranda (OAB: 7850/AM).

Advogada: Sarah Nadjah Rachel Weldja Amorim de Andrade Ferreira e Miranda (OAB: 13169/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.- Comprovada a falsidade da assinatura por meio da perícia grafotécnica, correta a decisão do magistrado de piso ao reconhecer a invalidade do contrato e, conseqüentemente a improcedência da cobrança pretendida;- Acerca do valor indevidamente descontado na conta corrente do Apelado, deve-se haver a restituição. Como restou comprovada a má-fé da instituição financeira ao efetuar os referidos descontos, motivo pela qual a restituição dos valores descontados pela Apelante deverá ser em dobro;- Quanto ao pedido de indenização por danos morais, configura-se in re ipsa e prescinde de demonstração do sofrimento psicológico, atribuindo ao ofensor o dever de indenizar, em razão da comprovação de contrato inexistente;- Recurso conhecido e não provido. . DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovada a falsidade da assinatura por meio da perícia grafotécnica, correta a decisão do magistrado de piso ao reconhecer a invalidade do contrato e, conseqüentemente a improcedência da cobrança pretendida; - Acerca do valor indevidamente descontado na conta corrente do Apelado, deve-se haver a restituição. Como restou comprovada a má-fé da instituição financeira ao efetuar os referidos descontos, motivo pela qual a restituição dos valores descontados pela Apelante deverá ser em dobro; - Quanto ao pedido de indenização por danos morais, configura-se in re ipsa e prescinde de demonstração do sofrimento psicológico, atribuindo ao ofensor o dever de indenizar, em razão da comprovação de contrato inexistente; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0618090-55.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0630029-03.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Suzano Papel e Celulose S/A.

Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Apelado: Office Informática Ltda..

Advogado: Caio Guimarães de Azavedo (OAB: 8945/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE MERCADORIAS. ENTREGA NÃO DEMONSTRADA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO